

PROJETO DE LEI Nº , DE 2007

(Do Sr. ELIENE LIMA)

Acrescenta inciso IX ao art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 12 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que estabelece as diretrizes e bases da educação nacional, passa a vigorar acrescida do seguinte inciso:

“Art. 12.....

.....
IX – comunicar aos pais, ou responsáveis, as faltas injustificadas dos alunos quando elas ocorrerem por três dias consecutivos ou por mais de dez dias alternados no mesmo mês.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Pela Constituição Brasileira, o dever de educar é compartilhado pelo Estado e pela família, de sorte que o direito à educação vincula-se tanto à ação estatal de oferta de uma educação de qualidade – inspirada nos princípios emanados da Carta - quanto à ação familiar de efetivação



2195522733

de matrícula na escola e de acompanhamento da frequência, desenvolvimento e rendimento das crianças e jovens.

Em seu artigo 208, a Constituição determina que compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela frequência à escola. Duas das leis mais importantes para assegurar os direitos das crianças e jovens em relação à educação reafirmam essa responsabilidade compartilhada entre Estado, representado pelas escolas, e as famílias. O Estatuto da Criança e do Adolescente, instituído pela Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, em seu artigo 54, § 3º, e a Lei nº 9.394, de 1996, que ora pretendemos alterar.

Este projeto de lei objetiva justamente ajudar a instrumentalizar essa ação colaborativa que deve haver entre a escola e a família, a fim de assegurar o mínimo de ausências dos alunos nas escolas. Se por um lado preocupamo-nos com a aprendizagem e o rendimento escolar desses estudantes, estamos também cientes dos enormes riscos que eles correm nas ruas, longe da proteção de suas famílias e do corpo técnico-administrativo dos estabelecimentos escolares.

A LDB estabelece, no inciso VII do art. 12, que os pais e responsáveis devem ser informados sobre a frequência dos alunos, mas é muito vaga a respeito de quando ou em que condições isto deve ser feito. Já a notificação prevista no mesmo art. 12, para ser feita junto ao Conselho Tutelar dos Municípios, não atende, a nosso ver, as demandas cotidianas de aprendizagem e urgentes da violência que cresce em nossas cidades. Essa notificação deve ser feita apenas em casos extremos, quando os alunos apresentam quantidade de faltas acima de cinquenta por cento do percentual permitido em lei.

Nossa proposta é que os pais ou responsáveis sejam comunicados sempre que ocorrerem faltas injustificadas dos alunos por três dias consecutivos ou por mais de dez dias alternados no mesmo mês. Além dos aspectos pedagógicos e de segurança que mencionamos, vale ressaltar que esse



é também um instrumento de aproximação das famílias com as escolas, podendo suscitar um maior interesse e participação na vida escolar das crianças e jovens.

Pelas razões expostas, contamos com a contribuição dos nobres colegas para aperfeiçoar o projeto e o voto favorável para aprová-lo, ajudando a mudar o retrato da educação brasileira.

Sala das Sessões, em de de 2008.

Deputado ELIENE LIMA



2195522733

ArquivoTempV.doc



2195522733